



Número: **0600922-26.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **07/12/2021**

Processo referência: **0600922-26.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Prestação de Contas nº 0600922-26.2020.6.16.0199 que, com amparo no artigo 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019-TSE, desaprovou a prestação de contas apresentada pelo PSB - Partido Socialista Brasileiro de São José dos Pinhais/PR, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral do ano de 2020, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, do valor de R\$ 28.450,00 (vinte e oito mil quatrocentos e cinquenta reais) com incidência de juros e atualização monetária desde 29/10/2020, na forma do art. 79 e §§, da Resolução TSE nº 23.607/2021, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, dispensada nova intimação para cumprimento, nos termos do art. 42, § 7º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. (Prestação de Contas apresentadas pelo PSB - Partido Socialista Brasileiro de São José dos Pinhais/PR, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral do ano de 2020, desaprovadas, ante à falta de comprovação de pagamento dos cheques 900003, de R\$ 15.000,00 e, 900005, de 11.700,00, emitidos em 03 e 04/12/2020, respectivamente, para os quais não se comprovou de forma conclusiva, a quem foram pagos esses valores, mormente quando na conta bancária não são informadas as contrapartes que teriam recebido esses valores do prestador de contas. A existência de contrato e Nota Fiscal não são elementos suficientes para se comprovar os pagamentos dessas despesas a quem o prestador de contas alega tê-los realizados. Quanto à despesa relativa à Nota Fiscal nº 131, de R\$ 35.000,00, alega o prestador de contas que o valor efetivamente pago consta na referida Nota Fiscal, qual seja de R\$ 33.250,00, valor obtido após dedução do ISS retido, de R\$ 1.750,00. Porém, olvida o prestador de contas de esclarecer como se deu o pagamento do referido tributo, pois, em casos da espécie, caberia ao tomador o pagamento, o qual deveria ser realizado através de guia Emitida pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais/PR, fato que não foi demonstrado nos autos. Os valores oriundos do FEFC - Fundo de Financiamento de Campanha cuja a aplicação não foi devidamente comprovada, quais sejam as despesas de R\$ 15.000,00 e 11.700,00, bem como o tributo de 1.750,00, supra relatados, que juntos totalizam R\$ 28.450,00, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)

JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42877 699	09/02/2022 14:16	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**ACÓRDÃO Nº 60.338**

**RECURSO ELEITORAL 0600922-26.2020.6.16.0199 – São José dos Pinhais – PARANÁ**

**Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL**

**ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A**

**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. PAGAMENTO DE DESPESAS MEDIANTE CHEQUES COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESTINATÁRIO NÃO IDENTIFICADO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL MANTIDA. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO E DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. O art. 38 da Res.-TSE 23.607/2019 impõe que o pagamento de despesa mediante cheque se dê por cheque nominal e cruzado, para fins de identificação do beneficiário e da destinação dos recursos.**



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 09/02/2022 14:16:25

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020914162519500000041851720>

Número do documento: 22020914162519500000041851720

Num. 42877699 - Pág. 1

**2. No caso, a retirada de valores da conta bancária destinada ao FEFC desatende ao disposto no art. 38 da Res.-TSE nº 23.607/2019, porquanto houve saque por meio de cheques, cujas cópias não instruem a prestação de contas e não há a contraparte nos extratos bancários, o que impede a identificação do destinatário dos valores.**

**3. Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º da Res.-TSE 23.607/2019, “eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político”, ao passo que “a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária [...]”.**

**4. A irregularidade referente ao não pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS retido pelo Partido configura dívida de campanha não assumida pelo órgão nacional de direção partidária. Porém, uma vez que não houve desembolso de recursos públicos, deve ser afastada a determinação de devolução do referido valor ao Tesouro Nacional.**

**5. Recurso conhecido e parcialmente provido.**

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/02/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## RELATÓRIO



Trata-se de Prestação de Contas apresentada pela Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro em São José dos Pinhais, referente às eleições municipais do ano de 2020 (id. 42829757).

O Juízo Eleitoral de primeiro grau desaprovou as contas, diante da falta de comprovação, de forma conclusiva, em relação a quem foram pagos os cheques nº 900003, de R\$ 15.000,00, e nº 900005 de R\$ 11.700,00, emitidos em 03 e 04/12/2020 e, ainda, pela não comprovação do pagamento do tributo no valor de R\$ 1.750,00, determinando a devolução de R\$ 28.450,00 (vinte e oito mil quatrocentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, com incidência de juros e atualização monetária desde 29/10/2020 (id. 42829922).

Em suas razões (id. 42829929), o recorrente alega que: i) o cheque nº 900003, de R\$ 15.000,00, é referente ao pagamento do fornecedor Aldielim Cristina Souza, pelos serviços de produção de jingle e programa de rádio para os candidatos a vereador do PSB, sendo que foi apresentada a nota fiscal referente à prestação dos serviços contratados, canhoto do cheque utilizado para pagamento e os extratos bancários; ii) quanto ao cheque nº 900005, de R\$ 11.700,00, foi apresentado contrato de prestação de serviços, bem como recibo devidamente assinado por Carolina de Miranda Pineli Alves, referente ao serviço de consultoria e treinamento de mídia (*media training*) para candidatas, além dos canhotos dos cheques utilizados para pagamento e, assim como com relação ao item anterior, dos extratos bancários; iii) os extratos bancários foram anexados ao módulo externo do SPCE precisamente como foram fornecidos ao prestador de contas pela instituição bancária, de modo que as falhas operacionais decorrem da instituição bancária, a qual não identificou corretamente nos extratos a contraparte das transações realizadas, não havendo como imputar ao recorrente, mero cliente do banco, qualquer responsabilidade por sua desídia; iv) mesmo que não se reconheça a realização do pagamento do tributo de R\$ 1.750,00, trata-se de mera dívida de campanha, o que não impõe o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, além disso, tem-se que aparente irregularidade sequer seria capaz de ensejar a desaprovação das contas, eis que corresponde a meros 1,59% do total da movimentação; e v) os documentos acostados aos autos demonstram a regular utilização de ao menos 30% dos recursos de FEFC na campanha das candidatas do partido. Ao final, requer a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, bem como que seja afastada qualquer responsabilidade na devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso interposto (id. 42844850).

É o relatório.

## VOTO

**II.i** - O Recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mormente a tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecido.



## **II.ii - Divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos no sistema SPCE**

Conforme relatado, o Juízo Eleitoral de primeiro grau desaprovou as contas diante da falta de comprovação, de forma conclusiva, em relação a quem foram pagos os cheques nº 900003, de R\$ R\$1 5.000,00 e nº 900005, de R\$ 11.700,00, emitidos em 03 e 04/12/2020 e, ainda, pela não comprovação do pagamento do tributo no valor de R\$ 1.750,00, determinando a devolução de R\$ 28.450,00 ao Tesouro Nacional, com incidência de juros e atualização monetária desde 29/10/2020 (id. 42829922).

A prestação de contas deve ser composta por documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do que dispõe o art. 53, II, "c" da Res.-TSE 23.607/2019, assim redigido:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

Destaca-se que o art. 60 da Res.-TSE nº 23.607/2019 estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, senão vejamos:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou



IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Além disso, os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser realizados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, débito em conta ou cartão de débito da conta bancária (art. 38 da Res.-TSE nº 23.607/2019).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ausência da contraparte nos extratos bancários não permite precisar o destino dos valores. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. REGISTRO DE CESSÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. OMISSÃO DE DESPESAS. RECEITAS. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA CONTRAPARTE NO EXTRATO BANCÁRIO. INÉRCIA DO PRESTADOR. IRREGULARIDADES. PROVIMENTO EM PARTE.

[...]

**5. Falta da informação da contraparte nos extratos eletrônicos, não saneada pelo candidato nas duas oportunidades que teve de se manifestar. Irregularidade que remonta a 56,45% da movimentação financeira e 27,17% das receitas totais, percentuais que inviabilizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque o valor absoluto da irregularidade - R\$ 7.000,00 - não se enquadra no conceito de diminuto.**

[...]

(PC n 0600419-05.2020.6.16.0199, ACÓRDÃO n 59627 de 14/09/2021, rel. THIAGO PAIVA DOS SANTOS, DJe 20/09/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. INSURGÊNCIA – GASTO COM PESSOAL. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOCUMENTO JUNTADO ANTES DA SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECIBO SIMPLES. SEM INFORMAÇÕES PREVISTAS EM RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESTINAÇÃO NÃO COMPROVADA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO MANTIDA –



RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

2. Ainda que se admita a análise do referido documento no caso em apreço, este não é suficiente para afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, vez que se trata de recibo simples, que não cumpre com os requisitos previstos no artigo 60, §2º, da Res. TSE nº23.607/2019.

**3. Não bastasse isso, verifica-se ainda a ausência da contraparte da referida despesa com pessoal nos extratos bancários juntados aos autos, constando apenas a compensação de cheque, o que não permite precisar a efetiva destinação dos valores.**

4. Por tais razões, revela-se evidente que o despesa, custeada com recursos oriundos do FEFC, não teve a destinação devidamente comprovada pelo prestador, pelo que deve ser mantida a determinação de devolução da quantia de R\$1.400,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §5º, da Res. TSE nº23.607/2019, ainda que por outros fundamentos.

[...]

(PC n 0600372-11.2020.6.16.0141, ACÓRDÃO n 58908 de 01/06/2021, rel. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, DJe 08/06/2021)

As irregularidades constantes no parecer conclusivo (id. 42829929) são as seguintes:

1) Para os pagamentos registrados por meio dos cheques nº 900003, de R\$ 15.000,00 e nº 900005, de R\$ 11.700,00, o prestador de contas não juntou os comprovantes de pagamentos, tendo juntado tão somente cópia de canhotos de cheques, impossibilitando a conclusão da análise e dando ensejo a possível aplicação irregular dos recursos.

Foram apresentados os seguintes dados:



2.2.2 Na conta 2.185-8 – Agência 3371-3 – Caixa Econômica Federal, em 29/10/2020, houve o crédito de R\$ 85.000,00, com saldo final de R\$ 50,00 após os seguintes lançamentos a débito:

Data	Histórico	NÚMERO	Valor	Contraparte
03/12/2020	CHEQUE	900004	R\$ 33.250,00	ADRIANO BOENO S V SONORA
03/12/2020	CHEQUE	900003	R\$ 15.000,00	(não informada)
04/12/2020	CHEQUE	900005	R\$ 11.700,00	(não informada)
04/12/2020	CHEQUE	900002	R\$ 25.000,00	IRG PESQUISA LTDA

1.a) Despesa com o fornecedor ALDIELIM CRISTINA SOUZA - Cheque nº 900003:

O recorrente afirma que o cheque nº 900003, no valor de R\$ 15.000,00, refere-se ao pagamento do fornecedor ALDIELIM CRISTINA SOUZA pelos serviços prestados de produção de jingle e programa de rádio para os candidatos a vereador do PSB. Argumenta que apresentou a nota fiscal referente à prestação dos serviços contratados - documento que o mesmo Juízo da 199ª Zona Eleitoral afirmou por diversas vezes valer “como prova idônea da realização de gastos, presumindo-se que corresponde à realidade”, como é o caso dos autos de prestação de contas nº 0600884-14.2020.6.16.0199, 0600901-50.2020.6.16.0199, 0600433-86.2020.6.16.0199, 0600878-07.2020.6.16.0199, entre vários outros e também o canhoto do cheque utilizado para pagamento, além dos extratos bancários, que corroboram as informações prestadas.

Todavia, em que pese a apresentação da nota fiscal correspondente (id. 42829891), não há identificação da contraparte relativa ao saque do cheque nº 900003 no extrato bancário apresentado, em afronta ao que dispõe art. 38 da Res.-TSE nº 23.607/2019, no sentido de que o cheque de pagamento deve ser nominal e cruzado, impedindo, dessa forma, a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto ao destino do valor sacado. Ressalta-se que tão somente a apresentação do canhoto do cheque não é suficiente à comprovação do destinatário.

2.b) Despesa com a prestadora de serviços CAROLINA DE MIRANDA PINELI ALVES - Cheque nº 900005:

O recorrente assevera que o cheque nº 900005, no valor de R\$ 11.700,00, refere-se ao pagamento à prestadora de serviços CAROLINA DE MIRANDA PINELI ALVES, relativo ao serviço de consultoria e treinamento de mídia (*media training*) para candidatas, e que apresentou contrato de prestação de serviços, recibo devidamente assinado, canhotos dos cheques utilizados para pagamento, bem como os extratos bancários.

Da mesma forma que para o pagamento registrado por meio do cheque nº 900003 anteriormente tratado, também para o cheque nº 900005, de R\$ 11.700,00, não consta a contraparte no extrato bancário, igualmente impedindo a fiscalização quanto ao destino do valor sacado.

Além da irregularidade referente ao pagamento, apesar de não ter sido apontado



pelo juízo de origem, verifica-se que a despesa com a prestadora de serviços CAROLINA DE MIRANDA PINELI ALVES não foi devidamente comprovada e, portanto, não pode ser tida como regular.

Com efeito, a Res.-TSE nº 23.607/2019 determina em seu art. 35, § 12 que “as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”.

No caso, o prestador juntou contrato de prestação de serviço (id. 42829886) no qual constou de forma genérica “que a contratada prestará o serviço de consultoria e treinamento de mídia (*media training*) para candidatas, a fim de promover o desenvolvimento de habilidades e técnicas de comunicação”. Porém não foram especificadas as atividades executadas, o local de trabalho, as horas trabalhadas, tampouco a justificativa para o valor elevado do preço contratado de R\$ 21.300,00.

Nesse sentido, considerando o maior rigor fiscalizatório que recai sobre as verbas públicas utilizadas em campanha, o valor total de R\$ 21.300,00 de Fundo Especial de Campanha relativo à despesa não comprovada deveria ser devolvido na sua integralidade ao Tesouro Nacional. Porém, tendo em vista que a determinação do juízo de origem foi no sentido da devolução do valor parcial de R\$ 11.700,00, em observância ao princípio da *Non Reformatio In Pejus*, não é possível a modificação da sentença para agravar a situação do recorrente no bojo do seu próprio Recurso.

2) Divergência entre o valor lançado na Nota Fiscal nº 131 de R\$ 35.000,00 e o valor pago de R\$ 33.250,00:

Foi apontado no parecer conclusivo que há divergência entre o valor lançado na Nota Fiscal nº 131 e o valor efetivamente pago, qual seja de R\$ 33.250,00, cheque 900004, conta 2.185-5, Caixa Econômica Federal:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>	FONTE DA INFORMAÇÃO
14/11/2020	31.026.873/0001-05	ADRIANO BOENO DA SILVA VEICULACAO SONORA	131	35.000,00	63,32	NFE

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

O recorrente afirma que a divergência refere-se ao imposto sobre serviços (ISS) no valor de R\$ 1.750,00 que foi retido pelo partido. Argui que, ainda que se reconheça que não houve o pagamento do referido tributo, trata-se de mera dívida de campanha, o que, contrariamente ao que dispõe a sentença recorrida, não impõe o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.



Analizando-se a nota fiscal juntada no id. 42829890, verifica-se que houve o destaque do valor de R\$ 1.750,00 relativo ao ISS. Não há comprovação nos autos do pagamento do referido tributo:

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS</b> <b>SECRETARIA DE FINANÇAS</b> <b>NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e</b>				Número da NFS-e: 131 Pag. 1/1
Emissão	14/11/2020 20:00:25	Correspondência	11/0026	Código de Verificação	354600147
Número RPS		NFS-e Substituta	-	Local da Prestação	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
<b>Dados do Prestador de Serviços</b>					
Nome / Razão Social: ADRIANO BOENO DA SILVA, VEICULAÇÃO SONORA. Nome Fantasia: BUBO MEGA ÁUDIO CNPJ/CPF: 31.026.673/0001-05      Inscrição Municipal: 74605      Município: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR Endereço e CEP: Rua Bem-te-vi, 359 - Aviação - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - 83045-030 Complemento:      Telefone: 41 32525408      E-mail: contato@ponto.com.br					
<b>Dados do Tomador de Serviços</b>					
Nome / Razão Social: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB CNPJ/CPF: 07.965.263/0001-05      Inscrição Municipal: 66334      Município: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR Endereço e CEP: Av. Rui Barbosa, 8404 - CENTRO - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - 83025-010 Complemento:      Telefone: 41320251990      Email: amortabilidade@hotmail.com					
<b>Discriminação dos Serviços</b>					
REFERENTE A SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO SONORA PARA OS CANDIDATOS DO PSB					
<b>Código de Serviço / Atividade</b>					
3.05 / 9001-0/06-02 - ATIVIDADE DE EQUIPAMENTO DE SOM E LUZ COM OPERADOR					
<b>Detalhamento Específico da Construção Civil</b>					
Código da Obra	0	Código ART			
<b>Tributos Federais</b>					
PIS	0,00	COFINS	0,00	IR (R\$)	0,00
INSS (R\$)	0,00	CSLL (R\$)	0,00		
Detalhamento de valores - Prestador dos Serviços			Outras Retenções	Calculo do ISSQN devido no Município	
Valor dos Serviços	35.000,00	Natureza Operação	Valor dos Serviços	35.000,00	
(-) Desconto Incondionado	0,00	1-Tributação no Município	(-) Deduções permitidas em lei	0,00	
(-) Desconto condicionado	0,00	Regime Especial Tributação	(-) Desconto Incondionado	0,00	
(-) Retenções Federais	0,00	0 - Nenhum	Base de Cálculo	35.000,00	
(-) Outras Retenções	0,00	Opção Simples Nacional	(x) Aliquota %	5,00	
(-) ISS Retido	1.750,00	1 - Sim	ISS a Retirar	(X) SIM ( ) NAO	
(+) Valor Líquido - R\$	33.250,00	Incentivo Cultural	(x) Valor do ISS - R\$	1.750,00	
2 - Nilo					
Avisos	1 - Use o link da nota fiscal no endereço anexado no e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços. 2 - A autenticidade dessa Nota Fiscal poderá ser verificada no site: <a href="https://nfeapp.pge.gov.br/service/verific/">https://nfeapp.pge.gov.br/service/verific/</a> , com a utilização do Código de Verificação. 3 - Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera débito a crédito fiscal de ISS e IPI.				

No caso, o prestador deveria ter recolhido o valor do tributo retido ou lançado a despesa como dívida de campanha, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º da Res.-TSE 23.607/2019, que assim dispõe:

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

[...]

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:



I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Em que pese a existência da irregularidade, não houve, no caso, utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a justificar a determinação de devolução do referido valor ao Tesouro Nacional imposta na sentença.

Assim, a sentença deve ser mantida no ponto em que determinou a devolução de R\$ 15.000,00 e 11.700,00 ao Tesouro Nacional, relativos às despesas irregulares, dando-se parcial provimento ao Recurso tão somente para afastar a determinação de devolução de R\$ 1.750,00 relativo ao ISS não recolhido.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Eleitoral interposto, para o fim de reformar a sentença, determinando a redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 26.700,00, nos termos do art. 79, § 1º da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Roberto Ribas Tavarnaro – relator

## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600922-26.2020.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL - Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR59589-A, TAINARA PRADO LABER - PR92625-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

## **DECISÃO**



À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 07.02.2022.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 09/02/2022 14:16:25  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020914162519500000041851720>  
Número do documento: 22020914162519500000041851720

Num. 42877699 - Pág. 11